



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RECOMENDAÇÃO Nº. 001
DE 25 DE MARÇO 2021.**

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 38, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº. 02/90 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe), no art. 33, inciso II, da Resolução nº 005/2014 – CPJ (Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público), e com lastro no Parecer emanado pela Assessoria da Corregedoria-Geral do Ministério Público, conforme atribuição prevista no artigo 10, inciso I, da Resolução nº 005/2014 – CPJ (Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público) no Procedimento Administrativo de Consulta nº. 02/2021 (GED nº 20.27.0158.0000062/2021-71);

CONSIDERANDO o quanto dispõem os arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal e o art. 11, do CPC, donde se extrai que a publicidade é a regra dos atos processuais, que só pode ser restrita em hipóteses de interesse público ou de proteção da intimidade (desde que essa não prejudique o interesse público à informação), nos termos ainda do art. 189 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.793/2019, que modificou o § 6º, do art. 11, da Lei do Processo Eletrônico (Lei nº 11.419/06), para expressamente permitir o acesso dos membros do Ministério Público e de qualquer advogado aos atos de processos eletrônicos (mesmo que não representassem nenhum dos sujeitos processuais), ressalvando, porém, aqueles protegidos pelo segredo de justiça, que só podem ser consultados por advogado com procuração nos autos e consequentemente por membros que estejam no campo e limites de sua atuação;

CONSIDERANDO, ainda, que a reportada Lei adicionou o § 7º ao art. 11, da Lei nº 11.419/2006, passando a prever que *“os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça”*;

CONSIDERANDO, assim, a viabilização por Lei do acesso aos atos processuais eletrônicos públicos pelos advogados (públicos ou privados) e também por integrantes do Ministério Público já cadastrados em sistema eletrônico dos tribunais, independentemente de autorização prévia, desde que demonstrado interesse apenas de registro, ressalvando, porém, a proibição de acesso aos casos de processos em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

segredo de justiça;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei do Processo Eletrônico determina que deve haver sempre de forma prévia cadastro no Tribunal de Justiça em que se atue, pelos usuários, de modo a possibilitar sua ‘inserção’ no mundo do processo eletrônico, o que torna o acesso aos membros do Ministério Público, automático e irrestrito, mas nunca anônimo, sendo cada acesso gerador de um registro, armazenado no sistema, de forma a definir eventuais responsabilidades por danos oriundos da indevida utilização ou divulgação de informações;

CONSIDERANDO a disciplina da matéria pelo CNJ (Resolução nº. 121/2010), que assim anuncia: “*Art. 3.º O advogado cadastrado e habilitado nos autos, as partes cadastradas e o membro do Ministério Público cadastrado terão acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico. § 1º. Os sistemas devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse, para fins, apenas, de registro, salvo nos casos de processos em sigilo ou segredo de justiça.*”;

CONSIDERANDO que eventual conduta que extrapole os limites legais de acesso aos autos de processos e procedimentos em que o membro do *Parquet* não esteja efetivamente atuando, poderá eventualmente caracterizar ausência de zelo pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas, pela dignidade de suas funções e dos membros da Instituição, além de conduta incompatível com o exercício do cargo ou função pública, podendo, ainda, o membro do Ministério Público ser responsável pelo uso indevido das informações e documentos que acessar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo, *ex vi* art. 51, § 2º da LCE 02/90 c/c art. 26, § 2º da Lei 8.625/1993;

CONSIDERANDO que constitui infração disciplinar prevista em Lei (art. 88, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 02/1990), qualquer revelação de informações sigilosas ou protegidas por lei, que conheça o membro do Ministério Público em razão do cargo ou função;

CONSIDERANDO que as atribuições de fiscalização, inspeção, acompanhamento, orientação e registros funcionais somente cabem ao Colégio de Procuradores de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público, órgãos deliberativos incumbidos de fiscalizar, superintender e julgar a atuação dos Membros do Ministério Público, à Corregedoria-Geral, com a atribuição de orientar e fiscalizar o desempenho das atividades funcionais e da conduta dos Membros do Ministério Público, e aos Procuradores de Justiça, com a atribuição de inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, nos termos dos arts. 13, 19, 23, § 2º, 36, inciso IX e X, 37, 38, inciso XI, e 39, inciso II, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Complementar Estadual nº. 02/1990;

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar aos Membros do Ministério Público do Estado de Sergipe que:

I - Somente acessem ou consultem atos de processos eletrônicos para os fins estritamente previstos em Lei, podendo ter acesso a todos os atos processuais classificados como públicos, ainda que imbuídos apenas de interesse de consulta ou registro, ressalvando, assim, aqueles protegidos pelo segredo de justiça, que só devem ser consultados pelo Membro que esteja no campo e limites de sua atribuição, nos termos da Lei nº 11.419/2006 - Processo Eletrônico -, e da Resolução CNJ nº. 121/2010;

II - Apenas poderá acessar os atos e feitos classificados com segredo de justiça aquele Membro que detenha atribuição para atuação específica em processo na sua Unidade de lotação; e

III - Acaso necessário o acesso ou consulta a ato ou feito gravado de sigilo, que não esteja nos limites de sua atribuição, para fins de atuação, obtenção de informação, investigação ou qualquer outra atividade processual de interesse em outra demanda para a qual o Membro detenha atribuição, que faça requerimento expresso para o compartilhamento dos dados.

Art. 2º. Todo e qualquer acesso a processo ou procedimento eletrônico, por não ser anônimo, deve gerar registro eletrônico nos sistemas de controle processual do Tribunal de Justiça ou, no caso da interoperabilidade entre sistemas, nos sistemas próprios do *Parquet*, que ficará armazenado e poderá definir eventual responsabilidade funcional.

Art. 3º. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Eduardo Barreto d'Avila Fontes
Corregedor-Geral do Ministério Público